



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000469347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1032286-15.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEANDRO SOUZA ALVARINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

Marcos Ramos

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

36.863

Apelação nº 1032286-15.2017.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível Central
Apelante: Leandro Souza Alvarino
Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
Classificação: Seguro obrigatório – Veículo automotor - Cobrança

EMENTA: Seguro obrigatório – Veículo automotor – DPVAT – Ação de cobrança – Diferença de indenização - Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Arguição de existência de invalidez permanente em maior grau que aquele apurado pela seguradora no âmbito administrativo – Inconsistência fática e jurídica – Fratura de ossos da perna - Laudo médico-pericial, produzido sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, que concluiu no sentido de que atualmente o autor não padece de qualquer tipo de seqüela ou invalidez – Complementação indenizatória não devida - Inteligência do art. 373, I, do NCPC.

Apelo do autor desprovido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que em ação de cobrança de diferença de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, ajuizada por Leandro Souza Alvarino em face de “Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais”, julgou improcedente a pretensão deduzida e condenou o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

a gratuidade de justiça.

Aduz o autor que o julgado merece integral reforma à argumentação, em apertada síntese, de que o laudo médico-pericial ao qual se ateve o Juízo da causa se mostra inservível, na medida em que eivado de contradições e não levou em consideração suas condições pessoais, decorrentes das lesões no crânio e no fêmur direito, com a observação de que se cuida de seguro de cunho social. Insiste no recebimento de maior montante indenizatório.

Após contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento, com a máxima vênia.

O autor pleiteou pelo recebimento de indenização fundada em seguro obrigatório de veículo automotor – DPVAT, fulcro na Lei nº 11.482/07, em função de sequelas decorrentes de comprovado acidente de trânsito de que fora vítima em 17.11.2016, assim pretendendo a diferença entre o que lhe havia sido deferido no âmbito administrativo (R\$ 7.087,50) e o maior



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

valor previsto naquela lei (R\$ 13.500,00).

Ocorre que, uma vez estabelecido o contraditório e determinada a realização de perícia médica sob as garantias da ampla defesa e do contraditório, sobreveio o laudo médico de fls. 148/158, da lavra de profissional integrante dos quadros do IMESC, firme no sentido de que: *“O periciando foi envolvido em acidente de trânsito ocorrido em 17/11/2016, apresentando fratura de ossos da perna esquerda, tendo sido tratado de forma cirúrgica com fixador externo biplanar (indicado para redução, alinhamento, estabilização e fixação de fraturas ou deformidades ósseas de fêmur e tíbia).”*

“Evoluiu sem sequelas decorrentes da lesão a avaliação pericial desta data.” (grifo consta do original)

Já em termos de conclusão, referiu o “expert” que: *“Diante do exposto conclui-se que o periciando não apresenta sequelas morfológicas ou funcionais do acidente de trânsito ocorrido em 17/11/2016 que se enquadrem em situações da Tabela DPVAT.”* (grifei)

Inexiste motivo técnico ou justo para que se ponha em dúvida tais conclusões médicas e, nada obstante se reconheça tratar-se de seguro de natureza social, a invocada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

30ª Câmara de Direito Privado

legislação exige plena comprovação acerca da existência de invalidez permanente, parcial ou total, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Dessarte, de rigor concluir que nada há a ser complementado no que refere à indenização securitária objeto desta ação.

Por derradeiro, em observância ao comando do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária advocatícia da sucumbência para 12% sobre o valor atribuído à causa.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

MARCOS RAMOS

Relator

Assinatura Eletrônica